



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELI..

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.606

Recurso nº 96.939 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

REAJUSTES NO LALUR: - É defeso ao contribuinte reabrir discussão de matéria objeto de auto de infração anteriormente lavrado, no caso em que o crédito tributário nele exigido tenha sido recolhido. Ajustes do LALUR determinados pela autoridade fiscal e não efetuados. Procedência da exigência para que a determinação seja cumprida, com as consequências tributárias cabíveis.

EMPRÉSTIMOS DE EMPRESA INTERLIGADA: Não configura a hipótese de omissão de receita contemplada no art. 181 do RIR/80, o empréstimo contraído com empresa interligada, mormente quando escriturada a operação nas duas empresas.

DESPESA OPERACIONAL - Indedutível como custo ou despesa, na determinação do lucro real, o pagamento do imposto de renda, multas e acréscimos legais decorrentes, apurados em lançamento "ex-officio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 20.000.000,00, no exercício de 1984 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.282/89-15

RECURSO Nº: 96.939

ACÓRDÃO Nº: 101-80.606

RECORRENTE: DENISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E
PLÁSTICOS LTDA.R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 05/06, cuja ciência foi tomada em 24/04/89, que aponta as seguintes supostas irregularidades:

I. - Ajustes não efetuados no Prejuízo Acumulado Compensável:

O contribuinte deixou de efetuar os ajustes referentes ao prejuízo acumulado nos Exerc. 1982, 1983 e 1984, conforme determinado pelo A.I. nº 0377/85 (Proc. 13.708.000.536/85-08), o que ora é feito através da presente ação fiscal - vide fl. em anexo com o demonstrativo.

II. - Exerc. 84/3 - Omissão de rendimentos:

Caracterizada pela não comprovação da efetiva entrega do suprimento de Cr\$ 20.000.000, contabilizada às fls. 292 do Livro Diário nº 03, como Empréstimo a Longo Prazo concedido pela empresa interli-

Acórdão nº 101-80.606

gada Ferragens Irlim Ltda., nos dias 22 e 31/12/83 - vide recibos anexos.

III. - Exerc. 86/5 - Despesas não dedutíveis:

O contribuinte não ofereceu à tributação os valores do imposto de Renda, Correção Monetária e Multa de Ofício constantes do A.I. de nº 8377/85, no valor de Cr\$ 19.387.255, escriturados em 31/05/85' como despesas às fls. 277 e 278 do Livro Diário nº 04.

Considerados infringidos os arts. 157 e § 1º; 154 e § único, 181; 191; 382; 387 - I e 676 - III do RIR/80.

Na impugnação interposta contra o lançamento, sustenta a interessada em síntese:

Prejuízos não corrigidos:

- A tributação imposta neste item não faz sentido, por isso que o imposto devido naquele exerc. fiscalizado e exigido através do A.I. de 13/05/85, foi devidamente pago, sem discussão do mérito, embora fosse o mesmo discutível, diante os erros contidos no referido Auto como ocorreu por exemplo, com o custo então arbitrado dos estoques em processamento e de produtos acabados, onde existe possibilidade atual de comprovação. Similar situação poderia ser discutida no judiciário, em ação rescisória, sendo que no administrativo, conforme entendimento jurisprudencial, não há impedimento legal a revisão do lançamento qualquer que seja a natureza do erro que o viciou, a exceção do disposto no art. 146 do CTN. Contudo essa revisão jamais foi promovida pela repartição fiscal.

Imposto de Renda e Acréscimos Legais deduzidos indevidamente:

- Considerado o dispêndio como operacional por estar liga

Acórdão nº 101-80.606

gado ao item I, retro. Uma vez reconhecida a existência de erro de fato por ocasião do lançamento anterior, resultara em que o imposto teria sido pago indevidamente, sendo passível de restituição, o que deve ser considerado para efeito de isenção da multa.

- Omissão de rendimentos - Empréstimos:

- No caso em tela o suprimento foi feito por pessoa jurídica. Na contabilidade da supridora há o lançamento a débito da recorrente, do valor suprido. Na contabilidade da recorrente, há o lançamento a crédito da supridora, do mesmo valor.

A jurisprudência administrativa demonstra que a fiscalização exarerbou já que a autuada mostrou-lhe a contrapartida do lançamento, coincidente em datas e valores na empresa que emprestou o dinheiro.

A origem dos recursos desses suprimentos está documentada e comprovada, não se lhe podendo aplicar, de modo algum, o disposto no art. 181 do RIR/80.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 29/33, cujos fundamentos são lidos na íntegra em plenário.

Na petição de recurso de fls. 44/46, a interessada postula a reforma da decisão de 1º grau, reproduzindo, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.



ful

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O procedimento fiscal de que nos da conta o item 1 do Auto de Infração não merece reparos.

Com efeito, através do Auto de Infração nº 377/85, de 13/05/85, a ora recorrente foi intimada a efetuar os ajustes dos prejuízos acumulados referentes aos anos-base de 1981, 1982 e 1983 (processo nº 13708/000.536/85-08), não tendo entretanto efetuado os ajustes, conforme apurado em diligência realizada em novembro de 1988.

Tal fato ensejou ao fisco, através do presente Auto, exigir o cumprimento de sua determinação, com a apuração do imposto consequente.

Agora, extemporaneamente, pretende a recorrente que o lançamento anterior de 1985, seja revisto de ofício, alegando a existência de erros na sua lavratura, quando à época em que deveria fazê-lo, não o fez, preferindo recolher o imposto devido sem discutir o mérito.

Não é verdadeira a alegação da defesa de que a repartição fiscal não exigiu o cumprimento das providências necessárias à correção da compensação dos prejuízos no LALUR. Confira-se a determinação expressa nesse sentido contida na fl. do Auto então lavrado (fls. 28).

No que concerne à exigência formulada no item II - "Omissão de receita - suprimentos de caixa" - entendemos que o fato apontado pelo fisco não enseja a aplicação no art. 181 do RIR/80. Isto porque referido dispositivo regulamentar autoriza o ar-



Acórdão nº 101-80.606

bitramento da omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Na espécie trata-se de empréstimo concedido à recorrente, por empresa interligada, não se afigurando a hipótese contemplada pelo citado dispositivo regulamentar.

Ademais, referido empréstimo está devidamente contabilizado às fls. 292 do livro Diário nº 03, da recorrente, o que foi constatado pelo fisco, sendo que na contabilidade da supridora, a recorrente foi debitada pelo valor recebido em empréstimo.

Esta Câmara através do Acórdão nº 101-76.532/86, decidiu que:

"Empréstimo de Coligada (Exerc. 83/84) - Não configura hipótese de omissão de receita o empréstimo contraído com empresa coligada, estando devidamente escriturada a operação nas duas empresas e comprovada a dívida através de nota promissória. Cabe ao fisco, em tal situação, o ônus da prova em contrário."

Quanto à apropriação como despesa dedutível no ano-base de 1985, do valor de Cr\$ 19.387.255, relativo ao Imposto de Renda, correção monetária e multa de ofício, constantes do Auto de Infração nº 8377, pagos pela empresa, releva notar que esses dispêndios são indedutíveis na determinação do lucro real, por força da regra contida no parágrafo 4º, art. 225 do RIR/80, por não se revestirem de natureza compensatória.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exerc. de 1984, período-base de 1983, o valor de Cr\$ 20.000.000.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR